



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 350/2012**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 23/07/2012**

**PROCESSO Nº 1/1489/2006 AI: 1/2006.02803**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: MONT GRANITOS S/A**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA. ACUSAÇÃO EMBASADA EM LEVANTAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DA ANÁLISE DA CONTA MERCADORIA. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**1. O contribuinte teria dado a saída de mercadorias sem emitir o respectivo documento fiscal.**

**2. Processo encaminhado para Célula de Perícias e Diligência, para que fosse feito o levantamento fiscal, detalhando os materiais para consumo, ativo fixo e materiais para comercialização.**

**3. Conclusão do Laudo Pericial no sentido de excluir do valor das compras, apuradas no demonstrativo da conta mercadoria, o montante dos produtos adquiridos correspondentes a consumo e ativo. Auto de infração julgado parcialmente procedente.**

**4. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão parcial procedente proferida em 1.ª instância. **Decisão em acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.****

## RELATÓRIO

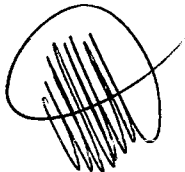
A peça inicial acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2002, no montante de R\$ 282.548,00 (duzentos e oitenta e dois mil, e quinhentos e quarenta e oito reais), conforme Levantamento da conta Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96. Crédito Tributário: ICMS R\$ 48.033,16 // MULTA R\$ 84.764,20.

Intimado o contribuinte, o mesmo apresenta Impugnação alegando em síntese que:

- a) Teria havido cerceamento ao direito de defesa, uma vez que os dispositivos legais citados no campo "Artigos Infringidos", do Auto de Infração, seriam vagos e imprecisos;
- b) O método utilizado para apuração do crédito tributário seria inadequado; e
- c) O fiscal teria considerado como matéria prima ou insumo produtos detinados a integrar o ativo permanente, as ferramentas, o material de construção aplicado na reforma e adaptação e as compras de itens de segurança do trabalho;

O processo foi encaminhado a Célula de Perícias e Diligências, por solicitação do Ilustre Julgado de Primeira Instância, para que fosse feito o levantamento, detalhando os materiais para consumo, ativo fixo e materiais para comercialização.



A Célula de Perícias e Diligências proferiu laudo informando que o montante da Omissão de saídas importava em R\$ 257.548,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais), uma vez que excluiu do valor das entradas os valores correspondentes as compras de produtos destinados ao consumo e ao ativo permanente.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da redução da base de cálculo do imposto, nos termos do laudo pericial.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão singular, no entanto, não ingressou com recurso voluntário, tendo os autos sido impulsionados por meio de recurso oficial.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover saída de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2002, no montante de R\$ 282.548,00 (duzentos e oitenta e dois mil, e quinhentos e quarenta e oito reais), conforme Levantamento da Conta Mercadorias.

O Levantamento fiscal simplesmente considerou o valor dos produtos em estoque inicial somado ao valor de todas as entradas de insumos, valorando quais produtos seriam insumos, e subtraiu do valor total das vendas somado ao estoque final. A diferença encontrada considerou como omissão de venda.

No presente caso o autuado verificou algumas inconsistências no referido levantamento, tais como a consideração como aquisição de insumos de produtos destinados ao

ativo permanente, uso e consumo, material de construção aplicado na reforma do estabelecimento, itens de segurança do trabalho, dentre outros, razão pela qual os autos do processo foram encaminhados à CEPED, resultando na elaboração de novo levantamento, cujo montante da omissão ficou reduzido à importância de R\$ 257.548,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e quarenta e oito reais).

O Autuado, intimado do laudo pericial em 11.10.2011, conforme fls. 195 e 196 dos autos, para apresentar sua manifestação sobre o laudo, não apresentou qualquer manifestação. Também não apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância, mesmo intimado conforme fls. 269 dos autos.

Sendo assim, como não houve manifestação da parte sobre o laudo pericial antes referido, o mesmo foi admitido como correto, restando comprovado o ilícito descrito na peça inicial.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de parcial procedência da autuação, conforme o laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

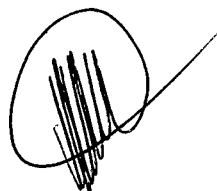
#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$	257.548,00
ICMS.....	R\$ 43.783,16
MULTA.....R\$	77.264,40
<b><u>TOTAL:.....R\$</u></b>	<b>121.047,56</b>

#### **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL** e recorrida **MONT GRANITOS S/A**

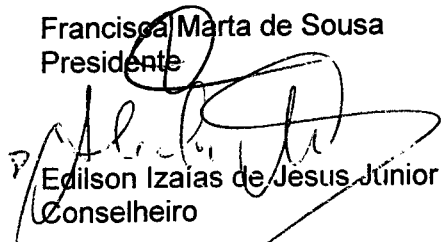
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIAL**



**PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

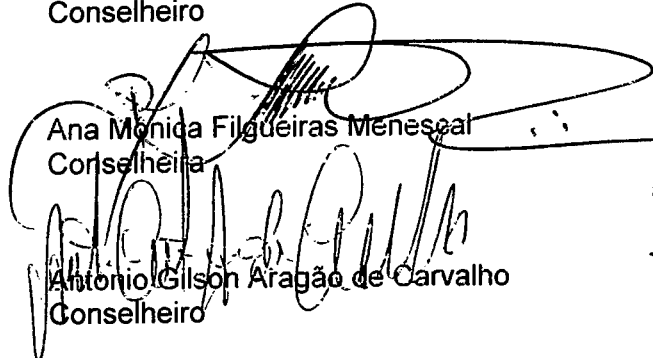
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de 09 de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

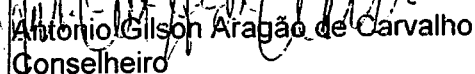


Edilson Izaías de Jesus Júnior  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro



Ana Mônica Filgueiras Meneses  
Conselheira

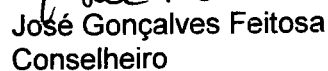


Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado



Anneliné Magalhães Torres  
Conselheira



José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira



André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator